



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 12/02/2020 15:38

Numeração Única: 3717-07.2006.811.0041 Código: 234534 Processo Nº: 184 / 2008	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto: DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO C/C PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E AFASTAMENTO DE CARGOS PÚBLICOS. OBS: OS VOLUMES 02;03;04;05 E 06 ESTÃO DESAPENSOS DOS PRINCIPAIS -01 E 07º NO ESCANINHO - B	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Autor(a): MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): JOSÉ GERALDO RIVA	
Réu(s): HUMBERTO MELO BOSAIPO	
Réu(s): GUILHERME DA COSTA GARCIA	
Representante NICHELI MARIEM ARRUDA JAUDY DE ARAÚJO (requerido):	
Réu(s): GERALDO LAURO	
Réu(s): JOSÉ QUIRINO PEREIRA	
Réu(s): JOEL QUIRINO PEREIRA	
Andamentos	
12/02/2020	
Certidão de Publicação de Expediente	
Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 06/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10676, de 12/02/2020 e publicado no dia 13/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CÉLIO JOUBERT FURIO - OAB:PROM.DE JUSTIÇA, ROBERTO APARECIDO TURIN - OAB:P. DE JUSTIÇA, representando o polo ativo; e ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - OAB:, ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA - OAB:5.768/MT, DANIEL AMANCIO DUARTE - OAB:OAB/DF 1599/E, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - OAB:OAB/DF 14065/E, FELIPE NOBREGA ROCHA - OAB:286.551/SP, GEORGE ANDRADE ALVES - OAB:250.016/SP, HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - OAB:11113/E, IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS - OAB:35075/DF, KAIIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA - OAB:35.080/DF, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - OAB:36.082/DF, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA - OAB:38.651/SP, MARIA REGINA BENEVIDES DIAS - OAB:39.688/DF, MUDROVITSCH ADVOGADOS - OAB:2037/12, REBECA NUNES RAMOS TREZZA - OAB:OAB/DF 14066/E, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB:26.966/DF, RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:15.626/MT, ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:130011/SP, UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO - OAB:15714-MT, representando o polo passivo.	
11/02/2020	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10676, com previsão de disponibilização em 12/02/2020, o movimento "Decisão->Determinação" de 06/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CÉLIO JOUBERT FURIO - OAB:PROM.DE JUSTIÇA, ROBERTO APARECIDO TURIN - OAB:P. DE JUSTIÇA representando o polo ativo; e ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - OAB:, ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA - OAB:5.768/MT, DANIEL AMANCIO DUARTE - OAB:OAB/DF 1599/E, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - OAB:OAB/DF 14065/E, FELIPE NOBREGA ROCHA - OAB:286.551/SP, GEORGE ANDRADE ALVES - OAB:250.016/SP, HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - OAB:11113/E, IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS - OAB:35075/DF, KAIIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA - OAB:35.080/DF, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - OAB:36.082/DF, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA - OAB:38.651/SP, MARIA REGINA BENEVIDES DIAS - OAB:39.688/DF, MUDROVITSCH ADVOGADOS - OAB:2037/12, REBECA NUNES RAMOS TREZZA - OAB:OAB/DF 14066/E, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB:26.966/DF, RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:15.626/MT, ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:130011/SP, UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO - OAB:15714-MT representando o polo passivo.	

06/02/2020**Decisão->Determinação**

Processo n.º 3717-07.2006.811.0041 Código 234534

Vistos.

1. Relatório:

Trata-se de "Ação Civil de Ressarcimento de Danos ao Erário c/c Pedido de Responsabilização Por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia, Luiz Eugênio de Godoy, Nivaldo de Araújo, Geraldo Lauro, José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, todos qualificados.

Juntou documentos (fls. 44/1367 – Vol. 01 a Vol. 07).

Em despacho inicial, foi determinada a notificação dos requeridos para apresentarem defesa preliminar, postergando-se a apreciação dos pedidos liminares (fl. 1372 – Vol. 07).

Os requeridos foram notificados: José Geraldo Riva, Geraldo Lauro e Humberto Melo Bosaipo (fl.1382); Guilherme da Costa Garcia (fl. 1394), Luís Eugênio Godoy (fl. 1395), Nivaldo de Araújo (fl. 1396), Joel Quirino Pereira e José Quirino Pereira (fl. 1422).

Às fls. 1406/1407, o autor manifestou desistência da ação quanto ao requerido Luís Eugênio Godoy, em razão de seu falecimento, o que foi homologado pelo Juízo, sendo extinto o feito em relação àquele (fl. 1410).

Apenas o requerido José Geraldo Riva apresentou manifestação por escrito (fls. 1428/1444 – Vol. 8).

O autor apresentou impugnação (fls. 1520/1538).

O requerido José Geraldo Riva acostou aos autos cópias de relatórios oriundos de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (fls. 1586/2170 – Vol. 7 a 11).

O autor juntou documentos novos (fls. 2174/2910 - Vol. 11 a 15).

Às fls. 3105 foi acolhido pedido do autor, sendo extinta a ação em relação ao requerido Nilvado Araújo, em razão de seu falecimento. Na mesma decisão, foi julgado prejudicado o pedido de fls. 2917/2932 formulado pelo requerido Humberto Bosaipo, bem como foi determinada a intimação do autor acerca do pedido de fls. 3007/3010.

Os requeridos José Quirino e Joel Quirino apresentaram manifestação (fls. 3110/3129).

O autor se manifestou (fls. 3134/3135).

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação: Imputação, Defesa Prévia e Juízo de Admissibilidade da Petição Inicial.

Em análise à manifestação preliminar apresentada pelo requerido José Geraldo Riva, verifica-se que o pedido de rejeição da inicial está sustentado, exclusivamente, na tese de que agentes políticos não estão sujeitos às ações por atos de improbidade administrativa, mas sim, eventualmente, à apuração de crimes de responsabilidade previstos na Lei nº 1.079/50, cuja competência para seu julgamento, no caso dos autos, seria do Tribunal de Justiça.

Os argumentos apresentados, todavia, não comportam acolhimento, vez que se trata de questão há muito tempo superada pela doutrina e pelos Tribunais Superiores.

Pode-se afirmar, brevemente, que o mencionado julgado exarado pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 2.138, que extinguiu ação de improbidade movida em face de ex-Ministro de Estado, sob o fundamento que o agente político responde por crime de responsabilidade previsto na Lei n.º 1.079/50, não se aplica ao caso presente.

A excepcionalidade do entendimento consignado na aludida Reclamação se restringiu ao caso concreto que foi objeto de análise, não tendo, porém, o condão de afastar os agentes políticos da responsabilização pela eventual prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei n.º 8.429/92. Trata-se de questão pacificada, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não implica o sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Superior Tribunal de Justiça admite “a possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado *ratione personae* na Constituição da República vigente”. (REsp 1.282.046, RJ, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27.2.2012). 3. Agravo regimental não provido.

Portanto, excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V, CF), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86, CF), não há norma constitucional que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas na Lei n.º 8.429/1992.

Pois bem.

O art. 17, §§ 6º, 7º e 8º, da Lei de Improbidade Administrativa disciplinou um procedimento prévio ao recebimento da petição inicial em ações de improbidade administrativa, a exemplo do previsto pelo art. 514 do CPP [crimes funcionais] e pela Lei n.º 8.038/90 [crimes de competência originária], verbis:

“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

§7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita”.

A ratio da norma foi a de “criar uma importante barreira processual ao processamento de lides temerárias e injustas, destituídas de base razoável (‘indícios suficientes da existência do ato de improbidade’, na dicção do §6º), preservando não só o agenda público e a própria Administração, cuja honorabilidade se vê também afetada, como também o Poder Judiciário, órgão de soberania estatal que deve ser preservado de ‘aventuras processuais’” .

Não por outra razão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser dispensável o procedimento de admissibilidade quando a petição inicial estiver lastreada em inquérito civil, ou seja, instruída com base razoável (REsp n.º 896632/RO, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28/10/2008; REsp 944555/SC, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 25/11/2008). Além disso, é pacífico no âmbito dessa Corte Superior de Justiça que “a ausência de notificação do réu para a defesa prévia, prevista no art. 17, §7º, da Lei de Improbidade Administrativa, só acarreta nulidade se houver prejuízo (pas de nullité grief)” (EResp 1.008.632/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª S., j. em 11.02.2015; AgRg no REsp 1.336.055/GO, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 10/06/2014).

Dessa forma, havendo indícios suficientes da existência do ato de improbidade (§6º do art. 17 da LIA) deve ser recebida a petição inicial, reservando-se o exame aprofundado da causa petendi para a fase processual própria.

A contrario sensu, a petição inicial será rejeitada quando restar comprovada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita (§7º do art. 16 da LIA).

Como se vê, reconhecida a inexistência do ato de improbidade ou a improcedência da ação, o processo será julgado antecipada e sumariamente, obstando o exercício do “direito à prova do alegado no curso do processo (art. 5º, LV), esvaziando-se, no plano fático, o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV) e impondo-se a absolvição liminar sem processo” , razão pela qual apenas em hipóteses excepcionalíssimas seria admissível tal providência.

Com efeito, não sendo o caso de lide temerária, o prosseguimento do feito é imprescindível para definir-se, ao final, a responsabilidade ou não dos agentes incluídos no polo passivo, sob pena de o julgamento antecipado da lide ferir o direito constitucional à prova do alegado pelo autor, a ser exercido durante a instrução processual.

Dessa forma, havendo indícios de que o réu praticou ou concorreu para a prática de um ato descrito na lei como ímprobo [art. 11 da LIA] e estando a petição inicial sem vícios, a hipótese será de admissibilidade da ação, porquanto incabível nessa fase processual o exame aprofundado da causa petendi ou mesmo a incursão sobre questões afetas ao animus do agente [dolo].

Esse é o entendimento consolidado no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ARGUIÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA – NULIDADE NA DECISÃO – INOCORRÊNCIA – PREJUDICIAL AFASTADA – MATÉRIA DE MÉRITO – RECEBIMENTO DA INICIAL – REQUISITOS EXIGIDOS – NÃO PREENCHIMENTO – INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO – RECEBIMENTO DA INICIAL – PREJUÍZO AO ERÁRIO – NÃO CARACTERIZADO – RECURSO PROVIDO EM PARTE. Não há falar em nulidade da decisão, quando o magistrado consigna somente a existência de elementos necessários para o RECEBIMENTO da exordial da ação civil pública, deixando para analisar a tese dos requeridos com a instrução e julgamento. Havendo indícios da prática de ato ímprobo, o RECEBIMENTO da inicial é medida impositiva. O decreto de indisponibilidade de bens, requer a necessária demonstração do fumus boni iuris, ou seja, dos indícios dos atos de IMPROBIDADE e do periculum in mora, que emerge da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao Erário (Lei n. 8.429/92, art.7º). Não demonstrado o prejuízo ao erário municipal, impõe-se a reforma do decisum agravado para afastar o comando de indisponibilidade de bens do recorrente (N.U 1013575-85.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 21/05/2018, Publicado no DJE 25/05/2018)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. A demonstração de indícios razoáveis da prática de atos ímprobos é suficiente para o RECEBIMENTO da inicial de ação civil pública por ato de IMPROBIDADE administrativa (N.U 1000651-76.2016.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 25/10/2016, Publicado no DJE 28/10/2016).”

No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE, DA REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que “é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público” (REsp 1.197.406/MS, Relª. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 2. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429 /92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 3. Na espécie, o que mais se enalteceu na instância recursal de origem foi a tão só insuficiência de provas acerca das condutas ímprobos descritas na petição inicial, sem que, em contrário, se tivesse apontado a presença de provas robustas a evidenciar, de plano, a inexistência do assacado ato de improbidade. 4. Nesse contexto, somente após a competente instrução probatória é que se poderá concluir pela existência, ou não, do questionado comportamento ímprobo do réu. 5. Agravo regimental do Ministério Público Federal provido.” (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1428945 MA 2014/0004100- 7 - Data de publicação: 05/12/2014).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO DO MUNICÍPIO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. MEROS INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO. RECEBIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. [...] 3. Há farta documentação comprobatória, que, por certo, juntamente com a defesa prévia dos demandados, servirão de subsídio ao magistrado para o julgamento do feito. 4. A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu. 5. Havendo indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo agente público, devem ser autorizadas a instauração e o prosseguimento da demanda. 6. Na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficientes simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba. 7. Havendo, nos autos, suporte probatório mínimo acerca da ocorrência de atos de improbidade administrativa imputados ao agravante, impõe-se o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação civil pública fundada na Lei n.º 8.429/92. 8. ...” TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00077487320144030000 SP (TRF-3) Jurisprudência • Data de publicação: 22/02/2019.

Feitas essas considerações, passo a analisar as imputações, com vistas a exteriorizar o meu convencimento quanto ao recebimento da ação, nos termos do art. 17, §§8º e 9º, da Lei de Improbidade.

No caso em exame, observa-se que o autor instruiu a exordial com o Procedimento Investigativo n.º 000343-02/2004, instaurado em 19.11.2003, de onde se extrai a presença de cópias de vários cheques emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso em favor da empresa denominada Hotel Jules Rimmet Ltda, aparentemente, sem a devida demonstração de contraprestação de serviço prestado ou entrega de mercadorias que justificassem os pagamentos.

Segundo consta, os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo, à época dos fatos exercendo mandatos de Deputados Estaduais, atuando, respectivamente, como Presidente e 1º Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, teriam emitido, indevidamente, cheques daquela Casa de Leis como pagamento em favor de suposto fornecedor denominado Hotel Jules Rimmet Ltda, empresa esta que seria inexistente, no intuito de esconder e dissimular apropriação indevida de recursos públicos.

Quanto aos requeridos Guilherme da Costa Garcia e Geraldo Lauro, servidores públicos da Assembleia Legislativa, estes teriam atuado como ordenadores de despesas, por integrarem a mesa diretora, bem como seriam responsáveis pelos setores de finanças, licitação e patrimônio.

No que diz respeito aos requeridos José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, embora não fossem agentes públicos, atuando em conjunto com os demais requeridos supradescritos, no exercício da profissão de contador, teriam sido os responsáveis pela criação e preparação de muitas empresas utilizadas para o desvio de recursos públicos, dentre as quais, a apontada Hotel Jules Rimmet Ltda.

Como se vê, existem indícios da prática de atos de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário (art. 10 da LIA), no importe de R\$ 3.169.132,42 (três milhões, cento e sessenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos). Da mesma forma, a conduta imputada aos requeridos, em tese, importa enriquecimento ilícito e atenta contra os princípios da administração pública (arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade).

Além disso, os fatos narrados descrevem a participação dos agentes públicos na prática dos atos, devendo a análise do elemento subjetivo [dolo ou culpa] ser efetuada na fase processual própria.

Portanto, se os requeridos, em tese, concorreram para a prática de atos que, em princípio, subsumem-se as condutas ímprobas descritas na inicial pelo autor, estando, ainda, a petição inicial apta, a hipótese é de recebimento da ação civil pública, com a instauração do contraditório, oportunizando-se a abertura da fase probatória, momento próprio para a análise aprofundada das matérias de mérito suscitadas pelos requeridos.

3. Medidas Cautelares requeridas na inicial:

A possibilidade de concessão de medidas cautelares e dos provimentos liminares está prevista na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), mais precisamente em seus artigos 4º e 12.

Especificamente em relação à tutela de urgência de natureza cautelar de indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, dispõe o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Além disso, a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) prevê, em seus arts. 7º e 16, §1º, a possibilidade da decretação da indisponibilidade e do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

No tocante aos requisitos necessários para a decretação de indisponibilidade de bens do demandado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sedimentou a possibilidade de “o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.”

No mesmo julgado supramencionado, restou estabelecido que a medida não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo. Isso porque, “o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa”.

Com efeito, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/1992, o STJ tem decidido que, tratando-se de medida cautelar de indisponibilidade de bens fundada na suposta prática de ato de improbidade administrativa, como no caso em análise, o periculum in mora é presumido, porque está implícito ao comando normativo, bastando a demonstração do fumus boni juris que consiste em fortes indícios de atos ímprobos.

Neste ponto, em estrita observância ao requisito exigível, qual seja, o *fumus boni juris*, tenho que a medida pugnada na inicial comporta deferimento.

Isso porque, existem nos autos indícios de que os requeridos, na qualidade de servidores e gestores da Assembleia Legislativa Estadual, praticaram dolosamente, em tese, atos cujo resultado teria causado prejuízo ao erário estadual, no montante de R\$ 3.169.132,42 (três milhões, cento e sessenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos). Tais indícios, inclusive, foram suficientes ao recebimento da exordial.

Assim sendo, presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, o magistrado possui o dever/poder de, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens dos demandados. Nesse sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CAUTELAR. REQUISITOS. DECRETAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - E firme a jurisprudência do STJ segundo a qual o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência, devendo tal medida incidir inclusive sobre ativos financeiros. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.” (STJ - AgInt no REsp: 1729571 MG 2018/0051603-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2018).

Portanto, reconhecida a plausibilidade das alegações do autor quanto aos fatos imputados aos requeridos, cabível a indisponibilidade dos bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao erário na hipótese de julgamento procedente do pedido.

No que diz respeito ao pedido de afastamento dos requeridos dos cargos que ocupam, considerando a notória mudança da situação fática, tal pedido resta prejudicado, pois os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo não mais exercem os mandatos eletivos que motivaram a pretensão. E, quanto aos demais requeridos, não há comprovação no processo sobre os cargos atualmente ocupados nem sobre eventual risco de continuidade do suposto “esquema” de contratação irregular.

Quanto ao pedido liminar de busca e apreensão, dado o decurso do tempo, pode-se vislumbrar que é pequena a probabilidade de êxito em diligência desta natureza. Isso porque, em outros feitos que tramitam neste Juízo com pretensões semelhantes envolvendo a Assembleia Legislativa do Estado, aquela Casa Parlamentar informou a impossibilidade de apresentação dos documentos solicitados, que não foram preservados após mais de cinco anos em arquivo. De todo modo, acaso o autor obtenha informações atualizadas acerca dos documentos pretendidos, poderá reiterar o pedido a este Juízo, ou mesmo obtê-los via requisição, podendo fazer uso da faculdade do art. 435, do CPC .

4. Deliberações Finais:

À vista do exposto,

(i) Recebo a petição inicial em relação aos requeridos José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia, Geraldo Lauro, José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira.

(ii) DEFIRO parcialmente a pretensão liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos até o montante de R\$ 3.169.132,42 (três milhões, cento e sessenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos).

(ii) Determino que os requeridos se abstenham de praticar quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total de seu patrimônio.

Proceda-se com o bloqueio, por meio do Sistema BacenJud, dos valores encontrados na contas bancárias e aplicações financeiras dos requeridos, até o montante de \$ 3.169.132,42 (três milhões, cento e sessenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Proceda-se com a pesquisa e eventual inserção da restrição de indisponibilidade, por meio do Sistema RenaJud, nos registros dos veículos cadastrados em nome dos réus, respeitando-se o patamar consignado nesta decisão.

Determino a averbação da cláusula de indisponibilidade em todas as matrículas de imóveis e direitos patrimoniais outorgados por instrumento público pelos requeridos, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, até o

limite do valor suficiente à garantia da execução de eventual sentença procedente do pedido de ressarcimento ao erário, ressalvado os bens e valores absolutamente impenhoráveis;

PROCEDA-SE com a intimação pessoal do Estado de Mato Grosso, na pessoa de seu Procurador Geral, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a ação e, querendo, pratique os atos que lhes são facultados pelo §2º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85.

CITEM-SE os requeridos para, no prazo legal, apresentarem contestação. Após o decurso do prazo para tal desiderato, certifique-se o necessário e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-las.

DEIXO de conhecer da petição de fls. 3110/3129 - apresentada pelos requeridos José Quirino e Joel Quirino, vez que manifestamente intempestiva para fins de manifestação preliminar (art. 17, § 7º, Lei nº 8.429/1992), bem como por ser impertinente a indicação de provas a produzir, por não ser esse o momento processual oportuno.

INDEFIRO o pedido de fls. 3007/3010, vez que os documentos juntados pelo Parquet às fls. 2174/2910 inserem-se na faculdade do art. 435, do CPC.

Intimem-se.

Cuiabá, 06 de Fevereiro de 2020.

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

05/08/2019

Carga

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

05/08/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

01/08/2019

Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral. Ministério Público.

Documento Id: 702090, protocolado em: 31/07/2019 às 17:03:22

01/08/2019

Juntada

SECRETARIA DA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO E COLETIVO TJMT./ EWERTON DA SILVA DELUQUI .

01/08/2019

Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral. MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Documento Id: 605988, protocolado em: 01/07/2019 às 17:00:29

31/07/2019

Carga

De: Entidade: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

02/07/2019

Carga

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular